

LEI Nº 2019, DE 08 DE JUNHO DE 2004

CRIA NO MUNICÍPIO DE IÇARA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Ver. Márcio Dalmolim - PSDB

Eu, JULIO CEZAR CECHINEL, Prefeito Municipal de Içara, Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Fica criada nos termos da Lei a ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, nas comunidades de Esperança, Espigão, Santa Cruz e adjacências, situadas no Município de Içara.

Art. 2º A criação da área prevista no artigo anterior, visa proteger o Meio Ambiente Municipal, preservando as nascentes de água de Olho D`agua, açudes e lençol freático que abastecem a região, a fauna e a floresta atlântica nativa, os Rios Esperança e Três Ribeirões, bem como assegurar a sustentabilidade econômica e o bem estar físico e mental da população agrícola local.

Art. 3º As áreas referidas no artigo 1º, da presente Lei, é definida por um polígono com área de 1.523 hectares, cujos vértices tem as coordenadas geográficas IBGE, datum horizontal SAD-69, como segue:

Ponto 1: E = 672.900 e N = 6.823.400
Ponto 2: E = 673.000 e N = 6.822.200
Ponto 3: E = 674.000 e N = 6.821.400
Ponto 4: E = 672.900 e N = 6.817.600
Ponto 5: E = 669.300 e N = 6.821.600
Ponto 6: E = 670.500 e N = 6.823.400

Art. 4º Nas áreas declaradas de Proteção Ambiental, prevista no artigo 1º da presente lei, não poderão ser desenvolvidas atividades econômicas poluentes e que destruam a fauna e flora da região, salvo se o interessado obtiver autorização por escrito, depois de ouvida as entidades ambientais sobre projetos de Loteamento, Agroindustrial e Pastoril, da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Içara.

Art. 5º Nesta área não poderá ser desenvolvida atividade

industrial degradante, ficando os órgãos governamentais competentes, responsáveis pela fiscalização, controle e assistência técnica, a fim de que se cumpra o que determina esta lei.

Art. 6º Às infrações às disposições da presente lei, impor-se-á uma multa no valor de 1.000 UFMs, e às reincidências aplicar-se-á a multa em dobro.

Art. 7º O infrator às disposições da presente Lei, será notificado e devidamente autuado para cessar o ato ou fato no prazo de cinco(05) dias, a contar da data da notificação ou autuação.

§ 1º Após o decurso de cinco(05) dias sem que cesse a infração, o Município de Içara, através do Fundação de Meio Ambiente, no exercício do poder de Polícia, poderá embargar, desocupar a área e ainda fazer cessar a infração.

§ 2º Após a notificação e autuação, o infrator terá 30 (trinta) dias para oferecer defesa ao Conselho Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º As multas previstas na presente Lei, deverão ser recolhidas ao Município no prazo de trinta (30) dias, contados da notificação e autuação.

§ 4º Caso o infrator não recolha as multas dentro do prazo previsto no § 3º deste artigo, o valor devidamente corrigido monetariamente, será inscrito em dívida ativa para cobrança judicial.

Art. 8º Toda entidade ou pessoa física poderá apresentar denuncia junto à FATMA e a Fundação Municipal de Meio Ambiente, sobre ações ou omissões que comprometam os objetivos da presente Lei, sendo de responsabilidade destes órgãos apurar imediatamente os fatos e os respectivos responsáveis.

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, incumbido de através de Decreto, regulamentar o prazo de 60 (sessenta) dias, a presente lei.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal Ângelo Lodetti em Içara, 08 de junho de 2004

JULIO CEZAR CECHINEL
Prefeito Municipal

Obs: Esta lei possui atos alterados ou revogados pela Lei 2086/2004